

CORRECEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Rua Santo Antonio, 231, Rebouças, Curitiba – PR, CEP 80.230-120. Fone PABX (41) 3213-2700



Oficio Circular nº 008/2010

Curitiba, 24 de novembro de 2010.

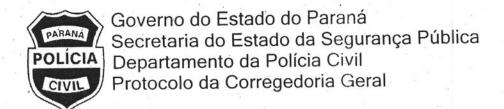
Ref: Competência para apuração de desvio de quantias de conta bancária

Senhor Delegado,

Esta Corregedoria Geral, apreciando o contido no Ofício nº 905/2010 da Delegacia de Estelionato e Desvio de Carga, subscrito pelos Delegados de Polícia Dr. Dirceu Schactae e Dr. Rubens Miranda Júnior, protocolado sob nº 1860/2010-CGPC, que redundou na manifestação do Senhor Corregedor Geral Adjunto, Dr. Sérgio Taborda, determina às Autoridades Policiais, que sendo verificada a ocorrência de transações indevidas, sem que o cliente titular da conta lesada seja induzido ou mantido em erro provocado por artificio, ardil ou outro meio fraudulento e a quantia desviada de sua conta, sem qualquer ato de vontade, estaria configurado, em tese, o crime de furto qualificado mediante fraude, previsto no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II do Código Penal, cuja atribuição para a apuração será da Polícia Federal quando a instituição bancária lesada for constituída como empresa pública federal, como é o caso da Caixa Econômica Federal e da Polícia Civil, quando tratar de instituições bancárias privadas, mais especificamente, ao incidir sobre contas correntes vinculadas a agências situadas nesta Capital, ao Núcleo de combate aos Cibercrimes - Nuciber, nos termos da Resolução nº 293/05-SESP, se o crime for praticado via internet e à Delegacia de Furtos e Roubos, nos termos do artigo 20 do Decreto nº 4884/78, se praticado por outros meios. E incidindo sobre contas correntes situadas na Região Metropolitana e Interior do Estado, às respectivas Unidades Policiais.

Atenciosamente,

CHARIS NEGRÃO TONHOZI Corregedora-Geral da Polícia Civil



DOCUMENTOS

Nº Protocolo .: 1860

Data de Entrada .: 27/10/2010

Origem .: Oficio nº 905/10 RMJ datado de 21 de outubro de 2010, da Delegacia de Estelionato e Desvio de Cargas, subscrito pelo Delgado de Policia, Dr. Rubens Miranda júnior.

Assunto .: "Senhora Corregedora:

- Considerando-se o elevado número de Boletins de Ocorrências em que noticiam a prática de saques irregulares em conta corrente da Caixa Econômica Federal, ou seja, furto mediantes fraude;
- Considerando-se que, por falta de orientação, os boletins estão sendo redigidos indistintamente com a natureza de crime de Estelionato, quando na verdade este só ocorre excepcionalmente quando a suposta vítima é quem utiliza de ardil para lesar a CEF;
- Considerando-se que, s.m.j., cabe á Delegacia Especializada em Furtos e Roubos apurar crimes de furto, em suas várias modalidades:
- Considerando-se que o STJ se manifestou a respeito do conflito de competência existente entre a Justiça Estadual e Federal, relativo ao caso em tela, entendendo que cada a Justiça Federal apurar referidos crimes (Cópia em anexo da decisão)
- Considerando imenso volume de outras ocorrências de atribuição desta Delegacia Especializada em crimes de Estelionato e Desvio de Cargas, bem como o reduzido quadro de policiais lotados nesta delegacia;
- solicito a ilustre Corregedora um parecer quanto a atribuição para apurar os crimes de furto mediante fraude, a fim de se saber se é da Delegacia de Furtos e Roubos, da Policia Federal ou desta Delegacia de Estelionato e Desvio de Carga."

Prov. Adotadas .: Para as providências da Secretaria desta Corregedoria Geral em 27/10/2010.

Com o seguinte despacho do Sr. Corregedor Geral Adjunto, Dr. Sérgio Taborda: "Douta Corregedora Geral:

I.Trata-se de ofício nº 905/2010, subscrito pelos Delegados Chefe da Delegacia de Estelionato e Desvio de Cargos, Doutor Dirceu Schactae e Adjunto, Doutor Rubens Miranda Júnior, solicitando parecer quanto à atribuição para apurar os crimes de furto mediante fraude, praticados por meio de saques irregulares em conta corrente da Caixa Econômica Federal.

II.O crime em comento consiste basicamente no acesso indevido da conta do cliente e lançamento de débitos – transferências eletrônicas (TED e DOC principalmente) para outras contas, pagamentos de boletos bancários diversos, habilitação de crédito em

celulares pré-pagos, ... –, sendo, de regra, cometido em concurso de diversas pessoas, vez que a movimentação da conta da vítima pela internet banking e o saque dos valores da conta beneficiária da transferência ocorrem quase simultaneamente, e na maioria das vezes, em locais diversos (cidade e estado), caracterizando, portanto, hipótese de crime plurilocal, em que a ação se dá em determinado local e o resultado ocorre em outro. Quanto à competência jurisdicional, estabelece o artigo 70, CPP:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Considerando-se que referido dispositivo legal adotou a teoria do resultado, ou seja, a competência será do local onde ocorreu a consequência da conduta típica, necessário se faz à correta tipificação penal das transações bancárias indevidas, havendo quem as enquadre no artigo 171, CP e quem tipifique no artigo 155, § 4°, II, CP.

Diz o artigo 155, § 4°, II, CP:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(..:)

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

Já o artigo 171, CP estabelece que:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Caso se entenda que o tipo penal é o estelionato (artigo 171, CP), a infração consumar-se-ia com a <u>obtenção da vantagem indevida pelo agente</u>. Valendo dizer, em relação às transferências bancárias indevidas, que o local do resultado poderá dividir-se ainda em imediato (onde estão situadas às contas beneficiárias das transferências indevidas) e mediato (onde foram posteriormente sacados os valores depositados). No entanto, para se firmar tal entendimento imprescindível seria vislumbrar-se a participação da vítima, quer seja mediante a entrega voluntária da vantagem ao criminoso ou a permissão para que ele a obtenha, o que não ocorre nessas transações indevidas, visto que o cliente titular da conta lesada não é induzido ou mantido em erro provocado por artifício, ardil ou outro meio fraudulento, sendo a quantia desviada de sua conta sem qualquer ato de vontade.

Por outro lado, entendendo-se que as transferências bancárias indevidas tipificam o crime de furto qualificado (artigo 155, § 4°, II, CP), a infração consumar-se-ia no local onde ocorreu a <u>retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima</u>, ou seja, onde se encontrava depositada a quantia subtraída sem qualquer ato de vontade, mesmo que viciado, por parte do cliente lesado.

Neste sentido vêm se manifestando os tribunais superiores: STJ: "Configura crime de furto qualificado a subtração de valores de conta-corrente, mediante transferência bancária fraudulenta, sem o consentimento do correntista. Precedentes. 2. É competente o Juízo

do local da consumação do delito de furto, que se dá onde o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade... O cerne da questão para se determinar o juízo competente para o processamento e julgamento do caso em apreço reside na correta capitulação da conduta criminosa em comento. O furto mediante fraude, escalada ou destreza não se confunde com o estelionato. No primeiro, a fraude visa a diminuir a vigilância da vítima, sem que esta perceba que está sendo desapossada; há discordância expressa ou presumida do titular do direito patrimonial em relação à conduta do agente. No segundo, a fraude visa a fazer com que a vítima incida em erro e, espontaneamente, entregue o bem ao agente; o consentimento da vítima integra a própria figura delituosa. Da análise dos autos, verifica-se que o agente se valeu de fraude eletrônica para subtrair valores de conta bancária situada em São Paulo/SP, o que ocorreu, por certo, sem qualquer tipo de consentimento da vítima. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e vigilância do banco sobre os valores mantidos sob sua guarda, configurando, assim, crime de furto qualificado por fraude, e não estelionato. Considera-se consumado o crime de furto no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ou seja, no momento em que o bem subtraído sai da esfera de disponibilidade da vítima. No caso em apreço, o desapossamento que gerou o prejuízo ocorreu em conta corrente situada em São Paulo/SP, local da consumação do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal." (STJ, 3a. Seção, CC109603/SP, Rel.Min.Maria Thereza de Assis Moura, j. 06/08/2010, DJ 12/08/2010). No mesmo sentido: STJ: "Hipótese na qual o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de furto qualificado, formação de quadrilha e violação de sigilo bancário, pois seria um dos chefes de grupo hierarquicamente organizado com o fim de praticar fraudes por meio da Internet, concernentes na subtração de valores de contas bancárias, em detrimento de diversas vítimas e instituições financeiras, entre elas a Caixa Econômica Federal, a partir da utilização de programa de computador denominado TROJAN". (STJ, 5a. Turma, HC 53062/GO, Rel.Min.Gilson Dipp, j. 20/04/2006. DJ 15/05/2006, p. 266). E ainda: EDcl no CC 86913/PR, Rel.Min.Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12/11/2008; CC 81477/ES, Rel.Min.Og Fernandes. Die 08/09/2008; STJ, 5ª Turma, HC 61512/RJ, Rel.Min.Gilson Dipp, DJ 05.02.2007 p. 284; STJ, 5ª Turma, HC 60026/SC, Rel.Min.Gilson Dipp, DJ 09.10.2006 p. 331; STJ, HC 54544/SC, Rel.Min.Gilson Dipp, DJ 01.08.2006 p. 490 e STF, 2ª Turma, HC 88905/GO, Rel.Min.Gilmar Mendes, DJ 13.10.2006, p. 067.

Analisando-se as transações bancárias indevidas, independentemente da tipificação penal, têm-se como sujeito passivo à instituição financeira, visto que a subtração ocorre enquanto o numerário ainda está sob sua guarda, tendo firmado-se, depois de muita discussão, entendimento pacífico no sentido de que a relação existente entre a instituição financeira e o cliente é de consumo, ou seja, regida pelo CDC (Código de Defesa do Consumidor), que, em seu artigo 14, determina que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Tratando-se, portanto, a responsabilidade por vício do serviço, de hipótese de responsabilidade civil objetiva.

Quanto à competência da Justiça Federal, estabelece o artigo 1,09, IV, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas

as contravenções e ressalvadas a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

A leitura do dispositivo constitucional permite concluir que as transações bancárias indevidas serão crime de competência da Justiça Federal apenas quando a instituição bancária lesada for constituída como empresa pública federal, como é o caso da Caixa Econômica Federal e, sendo a Polícia Federal a polícia judiciária da União, conforme o teor do artigo 144, § 1°, IV, deverá apurar todos os crimes de competência da Justiça Federal, previstos no artigo 109, IV, V e IX da CF/88, além do especificado no artigo 144, § 1°, I, II e III, CF/88. Neste séntido: STJ: Conflito de competência. Penal. Caixa Econômica Federal. Furto em caixas automáticos. Crime praticado em detrimento da empresa pública federal. Artigo 109, inciso IV, da Constituição da República. Competência da Justiça Federal. 1. A despeito de o dinheiro haver sido sacado da conta de particulares, o fato criminoso em questão melhor se ajusta a furto contra a Caixa Econômica Federal, por isso que os agentes do delito, eles mesmos, mediante fraude, é certo, subtraíram de seus caixas automáticos o numerário, ainda na posse do ente federal. 2. "Aos juízes federais compete processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; (...)" (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Campos dos Goytacazes - SJ/RJ, suscitante. (STJ, CC 34759/RJ, Rel.Min.Hamilton Carvalhido, 3a. Seção, DJ 05.05.2003, p. 217). STJ: "Penal. Conflito negativo de competência. Juízos Federal e Estadual. Estelionato. Ocorrência de prejuízo para a Caixa Econômica Federal. Empresa pública. Competência da Justiça Federal. 1. Condenada a Caixa Econômica Federal a ressarcir os danos materiais sofridos por correntista em decorrência da retirada ilegal de valores depositados em sua conta, é nítida a ocorrência de prejuizo à empresa pública federal, situação inserida na hipótese do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, ora suscitado. (STJ, CC 50564/RS, Rel.Min.Arnaldo Esteves Lima, 3a. Seção, DJ 02.08.2006, p. 226). E ainda: TRF1: Recusos Criminal: RCCR 1017 MG 2006.38.02.00117-5. Resumo: Penal. Processo Penal. Furto Qualificado Mediante Fraude. Saques Indevidos em Conta-Corrente. Caixa Econômica Federal. Competência. Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto. Julgamento: 22/10/2007. òrgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: 09/11/2007, DJ p. 74.

III. Diante do acima exposto, seguindo mais recente posicionamento acerca do tema pelos tribunais superiores, em sendo verificada a ocorrência de transações indevidas, sem que o cliente titular da conta lesada seja induzido ou mantido em erro provocado por artifício, ardil ou outro meio fraudulento e a quantia desviada de sua conta, sem qualquer ato de vontade, estaria configurado, em tese, o crime de furto qualificado mediante fraude, previsto no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II do Código Penal, cuja atribuição para a apuração será da Polícia Federal quando a instituição bancária lesada for constituída como empresa pública federal, como é o caso da Caixa Econômica Federal e da Polícia Civil, quando se tratar de instituições bancárias privadas, mais especificadamente, ao incidir sobre contas correntes vinculadas a agências situadas nesta Capital, ao Núcleo de Combate aos Cibercrimes — NuCiber, nos termos da Resolução nº 293/05-SESP, se o crime for praticado via internet e à Delegacia de Furtos e Roubos, nos termos do artigo 20 do Decreto nº 4.884/78, se praticado por outros meios. E incidindo sobre contas correntes situadas na Região Metropolitana e Interior do Estado, às respectivas Unidades Policiais.

Submeto a Vossa apreciação.

Curitiba. 30 de novembro de 2010

Contendo ainda, o seguinte despacho da Sra. Corregedora-Geral, Dra. Charis Negrão Tonhozi:

"R. hoje; II- Acolho a manifestação do senhor Corregedor Adjunto, Dr. Sérgio Taborda; III- Encaminhe-se cópia do presente protocolado às Autoridades Policiais consulentes, Dr. Dirceu Schactae e Dr. Rubens Miranda junior, para conhecimento.

IV- Expeça-se oficio circular conforme minuta; V- Após, arquive-se na Secretaria do Gabinete desta Corregedoria Geral .

Curitiba, 19 de novembro de 2010."

Expedido os ofícios Circulares para as Divisões e Corregedorias de Area através do Malote elaborado em data de 30/11/2010.

Fotocópias deste protocolado encaminhadas à Divisão de Policia Especializada através do Malote elaborado em data de 30/11/2010.